



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.010297/2004-11
Recurso nº	151.576 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão nº	102-48.932
Sessão de	05 de março de 2008
Recorrente	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

DESPESAS ODONTOLÓGICAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

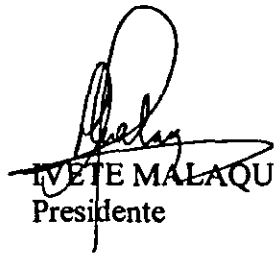
Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificção das despesas deduzidas.

Nos casos em que há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas a título de tratamento odontológico, mantém-se a exigência do crédito tributário e nega-se provimento ao recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

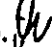
Relatório

No ano-calendário de 1999, o contribuinte, profissional liberal, informou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 456.002,89 e dedução de R\$ 30.000,00 a título de despesas que teve com o cirurgião-dentista Luiz Carlos Fornazzari. Conforme demonstra o documento de fl. 59 dos autos, este cirurgião-dentista foi autuado para pagar imposto de R\$ 804.929,85, mais multa e juros que elevaram o valor do crédito tributário para R\$ 5.009.575,05.

A fiscalização glosou o valor deduzido a título de despesas médicas por não haver comprovação da efetiva prestação dos serviços e respectivo pagamento, decisão esta que foi confirmada pela DRJ. O contribuinte apresenta recurso sustentando que pagou as despesas em moeda corrente. Consta dos autos a declaração de fl. 33 por meio da qual o cirurgião-dentista declara que executou tratamento odontológico, no ano de 1999, no Sr. Júlio Barbosa Lemes Filho e dele recebeu o valor indicado no recibo cujo exemplar consta dos autos.

O documento de fl. 07 atesta que o citado cirurgião-dentista está inscrito no CRC. Tal informação é completada pelo documento de fls. 46, do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Paraná, esclarecendo que em 09-08-1989 o profissional teve inscrição cancelada, sendo restabelecida em abril de 2005, após “regularização de divergências”.

Do termo de verificação de fl. 14 depreende-se que mesmo durante o período de suspensão junto ao Conselho Regional de Odontologia do Estado do Paraná, o nominado cirurgião-dentista continuou realizando atendimentos odontológicos.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Registro, inicialmente, que a suspensão junto ao Conselho em que o profissional deve manter registro é questão de natureza administrativa que não afeta eventuais serviços prestados pelo profissional aos seus clientes.

Destaco, por exemplo, que o artigo 64 da Lei n.º 5.194, de 1966, que trata da profissão do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, prevê que “será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.” O cancelamento da inscrição do profissional junto ao respectivo Conselho Profissional, ainda que se constitua em irregularidade passível de punição administrativa e penal, não tornam inexistentes as obras construídas por estes profissionais. A mesma linha de raciocínio aplica-se às demais profissões, inclusive aos procedimentos médicos.

Não subsiste à análise lógica e jurídica o argumento daqueles que sustentam que a despesa deve ser glosada porque o profissional não possui inscrição no Conselho Profissional. O exercício irregular da profissão não torna inexistentes os serviços executados pelo profissional.

As deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º, II, da Lei n.º 9.250, de 1995, “in verbis”:

A Lei n.º 9.250, de 1995.

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II: 

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifamos)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifamos e sublinhamos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Do direito da fiscalização de exigir comprovação das despesas

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.544, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Das provas das despesas passíveis de deduções.

- Art. 8º, § 2º, III, da Lei nº. 9.250/95.

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina que a comprovação dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde deve dar-se por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. Na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo informar o valor dos gastos realizados com despesas médicas, sendo assegurado à fiscalização, nos termos do artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.544, de 1943, exigir a respectiva comprovação.

Conforme tenho me posicionado em julgamentos anteriores, trilho no entendimento de que apresentados recibos exigidos pela lei, acompanhados de declaração do profissional que prestou os serviços, a mera suspeita de que os serviços não foram prestados, desacompanhada de outros elementos de convicção, não se constitui em meio de prova capaz para afastar a presunção de veracidade dos recibos. A boa-fé se presume e a má-fé se prova.

Para mim, salvo em casos excepcionais, isto é: a) quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa manifestar-se em relação a ela exercendo seu direito de defesa ou; b) quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar a presunção de que os serviços foram prestados e a conseqüente veracidade dos pagamentos, não se pode recusar recibo que preenche os requisitos legais e vem acompanhado de declaração do profissional que reconhece sua autoria, assinatura e confirma a prestação dos serviços e o respectivo recebimento dos valores.

Fixados os parâmetros que tenho por norte, passo ao exame da matéria destacando que no caso dos autos há suspeitas quanto à prestação dos serviços e o respectivo pagamento.

No termo de verificação de fl. 14, a fiscalização informa que apresentou ao cirurgião-dentista uma relação nominal dos usuários de recibos, sendo que da listagem ele reconheceu como pacientes o número de 154 (cento e cinquenta e quatro) e não reconheceu 99 (noventa e nove). O termo de verificação fiscal não indica se o nome do recorrente estava entre os pacientes reconhecidos, omissão esta irrelevante na medida em que a declaração de fl. 33, emitida pelo dentista, reconhece o recorrente como paciente.

O recorrente informa que pagou as despesas em moeda corrente. Quanto a isto não há nenhuma irregularidade, até porque no Brasil somente o dinheiro tem curso forçado e não pode ser recusado como forma de pagamento. O pagamento em cheque seria elemento de prova, mas não exclui a possibilidade de pagamento em moeda corrente. Por outro lado, não desconheço de que o recibo é forma de comprovação de pagamento, mas a eficácia desta comprovação diz respeito a quem pagou e quem recebeu. No caso de deduções se faz necessário que sejam apresentados à Receita Federal provas do evento fático-jurídico que exclui da base de cálculo do imposto de renda o valor deduzido.

Em casos de tratamentos odontológicos, em especial nos de grande valor, como é o caso dos autos, a obtenção da prova da realização dos serviços é de fácil obtenção. Tratam-se de procedimentos que exigem radiografias, moldes etc. O contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova, nem mesmo as fichas odontológicas apontando quais procedimentos foram realizados.

Não havendo comprovação da efetiva realização das despesas deduzidas a título de tratamento odontológico, mantém-se a exigência do crédito tributário e nega-se provimento ao recurso.

Isso posto, NEGO provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões– DF, em 05 de março de 2008.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva